

PROJETO DE LEI N° 133, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
"tíquete lazer", no âmbito
do Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado o "tíquete lazer" no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2° O "tíquete lazer", instrumento facilitador da participação da comunidade em atividades esportivas, culturais e de entretenimento em geral e incentivador da arrecadação tributária, consiste em valor obtido pela aplicação de dois por cento sobre o total das notas fiscais apresentadas por contribuintes, relativas a compras efetuadas no Distrito Federal e resgatável pelo GDF.

Parágrafo único. A Secretaria de Fazenda e o Banco de Brasília - BRB, centralizarão a troca das notas fiscais por "tíquetes lazer" no percentual estipulado no *caput*.

Art. 3° O contribuinte, de posse dos "tíquetes lazer", poderá trocá-los por ingressos na bilheteria de qualquer evento de caráter esportivo, cultural e de entretenimento em geral dentro do Distrito Federal.

§ 1° Os produtores e organizadores de eventos ficam obrigados receber o "tíquete lazer" e efetuar a troca do mesmo pelo ingresso pleiteado.

§ 2º A Secretaria de Fazenda, no prazo de trinta dias da apresentação pelo interessado, efetuará o ressarcimento aos produtores e organizadores de eventos do valor dos tíquetes recebidos pelos mesmos.

§ 3º Os "tíquetes lazer" só poderão ser utilizados para troca de ingressos na forma definida no *caput*.

§ 4º Os produtores e organizadores de eventos poderão utilizar os tíquetes para pagamento da locação de espaços culturais e de lazer públicos.

Art. 4º É proibida a utilização do "tíquete lazer" em atividades ou eventos estranhos ao que determina a presente Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.863/98.

Sala das Sessões, 25 de março de 1999.